



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258098 - SP (2022/0379297-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO PAGANI
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCOS TEMPORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A convergência do acórdão regional com a tese repetitiva firmada no **Tema 214/STJ (REsp n 1.114.938/AL)** obsta o conhecimento do recurso especial por afronta a dispositivo de lei federal e afasta o dissídio jurisprudencial invocado.

2. A alteração das premissas adotadas pela instância ordinária, no que se refere à ausência de elementos suficientes no mandado de segurança para a apreciação dos marcos temporais para prescrição, encontra objeção na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258098 - SP (2022/0379297-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO PAGANI
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070
ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCOS TEMPORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A convergência do acórdão regional com a tese repetitiva firmada no **Tema 214/STJ (REsp n 1.114.938/AL)** obsta o conhecimento do recurso especial por afronta a dispositivo de lei federal e afasta o dissídio jurisprudencial invocado.

2. A alteração das premissas adotadas pela instância ordinária, no que se refere à ausência de elementos suficientes no mandado de segurança para a apreciação dos marcos temporais para prescrição, encontra objeção na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto **Antonio Augusto Pagani** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta o ora agravante que *"a r. decisão agravada é infra petita, na medida em que deixou de se referir acerca do dissenso jurisprudencial apontado pelo Agravante em suas razões de Recurso Especial em relação ao prazo decadencial para revisão dos atos administrativos praticados pelo INSS."* (fl. 345)

Aduz, ainda, que seria equivocada a aplicação do teor da Súmula 7/STJ ao

caso, pois (fl. 346/347):

[...] o Agravante não defendeu, em momento algum, que esta Corte se debruce sobre o arcabouço fático-probatório, para avaliar a ocorrência da decadência e da prescrição.

O que efetivamente se discute com o apelo excepcional inadmitido são apenas teses jurídicas: questionou-se qual é o prazo decadencial para a Administração Pública rever os seus próprios atos, dos quais, inclusive, decorrem vantagens ao cidadão; e ainda, qual é o termo inicial deste prazo.

Isso porque o v. acórdão recorrido incorreu em violações às normas contidas nos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 53 e 54, da Lei nº 9.784/99, ao concluir que o prazo decadencial, na presente hipótese, é de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução nos autos da Ação Acidentária que originou o benefício objeto da presente demanda.

No ponto, urge destacar que o v. acórdão recorrido bem delimitou os fatos, apresentou as datas importantes para o debate e sobre estas questões não houve qualquer insurgência do Recorrente, as quais, portanto, são incontroversas.

Com efeito, o cenário fático já está definido pelo próprio v. acórdão recorrido. Por esta razão, conclui-se que não se sustenta a aplicação da Súmula nº 07/STJ ao caso em tela.

O mesmo se diga em relação à legitimidade ou não da aplicação do prazo prescricional para a apuração e cobrança das dívidas com o Poder Público. De maneira muito clara, verifica-se que esta discussão é exclusivamente jurídica, tal qual a legitimidade do seu conhecimento no bojo do presente writ.

Por fim, conclui (fl. 347):

Entretanto, com imenso respeito, o decisum agravado padece de dois vícios que maculam o julgamento realizado: (1) O acórdão invocado pela r. decisão agravada é diverso daquele efetivamente atacado pelo Recorrente; e (2) o trecho do v. acórdão apontado pelo decisum agravado como não impugnado foi superado e, por isso, não foi objeto de insurgência.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 355).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, convém ressaltar que não procede a alegação de que o julgamento singular teria sido *infra petita*, pois deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial invocado.

Na realidade, como indicado anteriormente, o acórdão recorrido está alinhado com a tese repetitiva firmada no **Tema 214/STJ (REsp n. 1.114.938/AL)**, segundo a qual o prazo decadencial para que a autarquia previdenciária anule os atos que

decorram efeitos favoráveis aos segurados é o previsto no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991.

Assim, ante a convergência do aresto recorrido com precedente qualificado, nos termos do art. 927, III, do CPC, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

No mais, cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada para restabelecer o pagamento do valor originário do auxílio-acidente que, revisado pela Administração, resultou em redução de seu valor, assim como obstar os descontos efetuados no benefício a título de devolução de valores pagos a maior.

O segurado agravante defendeu, nas razões do recurso especial, a possibilidade de debate acerca do *quantum* apurado pela autarquia previdenciária no presente *mandamus* e a presença de prescrição intercorrente, apontando como violados os arts. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, 1º do Decreto n. 20.910/32, 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 e 168 do CTN.

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, assim se pronunciou (fl. 127):

Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, entendo que não cabe a este Juízo decidir sobre a questão. O apelante aduz que devem ser declaradas prescritas as prestações anteriores àquelas verificadas no último quinquênio, porquanto não seria cabível a cobrança de diferença de 11 anos de mensalidade.

Em sede de embargos à execução opostos pelo INSS e julgados procedentes foi determinado que a execução prosseguisse de acordo com o cálculo da autarquia (fl. 51). De fato, a prejudicial arguida pelo apelante configura prescrição intercorrente, que deve ser discutida e examinada naqueles autos, nos quais há elementos suficientes para apreciação da questão. Não compete a este juízo, na via estreita do "mandamus", decidir se estão ou não prescritas as parcelas decorrentes daquela execução. Nesses termos, não conheço da preliminar.

Como se observa, ficou estabelecido como premissa a ausência de elementos suficientes no mandado de segurança para a apreciação dos marcos temporais para prescrição, de forma que a pretendida revisão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de que o acórdão invocado pela decisão agravada seria diverso do atacado pelo recorrente, é afastada, pelo que consta da própria ementa do julgado recorrido, no qual se indicam as datas em que se prolatou o decisório que julgou procedentes os embargos à execução (1º/9/2000), seu registro (4/9/2000) e o protocolo da petição da autarquia (3/1/2003), noticiando o erro consistente na implantação do

benefício com valor acima do determinado no julgado.

Por fim, mostra-se equivocada a afirmativa recursal no sentido de que existe fundamento superado no aresto recorrido, não devendo ele ser objeto de apreciação no presente julgamento.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0379297-9

Número de Origem:

00028943020104036126 201061260028946 28943020104036126

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO PAGANI

ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070

ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO PAGANI

ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA - SP197070

ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023